

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

MARIA ROSARIA BARBATO

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Maria Rosaria Barbato, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-159-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXV Congresso do CONPEDI, realizado sob o tema “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”, que tem por escopo problematizar as questões da justiça e da democracia sob o viés do diagnóstico de problemas e da projeção de perspectivas para um Brasil justo, que possa superar as muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o seu povo e a sua democracia, (re)pensando as relações entre Direito, Política, Democracia e Justiça, seja nos seus aspectos analítico-conceituais e filosóficos, seja no aspecto das políticas públicas e do funcionamento das instituições político-jurídicas, oferece ao leitor, através dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II" durante o XXV Congresso do CONPEDI, a diversidade e a pluralidade das experiências e do conhecimento científico das quais se extrai, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho, sobretudo no âmbito do que o Direito do Trabalho tem a oferecer para a superação das severas desigualdades e vulnerabilidades que ainda assombram o nosso país, revelando, assim, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Alyane Almeida de Araújo, Ana Paula Azevêdo Sá Campos Porto, Angela Barbosa Franco, Augusto Cezar Ferreira de Baraúna, Candy Florencio Thomé, Carla Liguori, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Fernanda Demarco Frozza, Fernando Franco Morais, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser, Gabriela Caramuru Teles, Isabele Bandeira de Moraes Dangelo, Ivo Massuete Oliveira Teixeira, Jefferson Grey Sant'anna, João Hélio Ferreira Pes, Leonardo Cordeiro Sousa, Leonardo Rabelo de Matos Silva, Lourival José de Oliveira, Luciana Alves Dombkowitzsch, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, Maria Cristina Gontijo Peres Valdez Silva, Maria Rosaria Barbato, Michelli Giacomossi, Natalia Xavier Cunha, Rangel Strasser Filho, Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Rodrigo Garcia Schwarz, Sandra Mara Franco Sette, Saul Duarte Tibaldi, Tereza Margarida Costa de Figueiredo, Thais Janaina Wenczenovicz, Ursula Miranda Bahiense de Lyra, Valena Jacob Chaves Mesquita e Vivianne de Queiroz Leal em torno dessas discussões, fundadas na

perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, do Direito do Trabalho enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam o nosso povo e a nossa democracia.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, com a abordagem das questões pertinentes à ação sindical e à negociação coletiva, à erradicação do trabalho infantil, à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, sobretudo na questão de gênero, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da saúde e da intimidade no trabalho e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho, dos próprios marcos renovados do direito processual do trabalho na efetivação do Direito do Trabalho e, assim, do acesso à Justiça do Trabalho e da efetividade desta, e, portanto, e sobretudo, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos criativos de proteção do trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de artigos, que, entre o Direito e as desigualdades, a Democracia e a Justiça, fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente e da promoção da justiça social.

Os Coordenadores,

Maria Rosaria Barbato

Leonardo Rabelo de Matos Silva

Rodrigo Garcia Schwarz

**DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL DO TRABALHO:
INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À SAUDE DO
TRABALHADOR**

**FUNDAMENTAL RIGHT TO WORK THROUGH HEALTHY ENVIRONMENT :
PROTECTION INSTRUMENTS TO ENVIRONMENT AND WORKER HEALTH**

Sandra Mara Franco Sette

Resumo

O propósito do presente trabalho é demonstrar a origem, o alcance, a importância e os reflexos dos direitos fundamentais em cada fase de sua evolução, assim como suas denominações, conceitos e divisões. A partir da origem, aponta-se o lugar que ocupa no arcabouço jurídico, também considerado cada fase da evolução histórica das sociedades, e sua análise no que diz respeito ao direito. Assim, o objetivo da pesquisa, visita alguns fatos históricos relevantes pertinentes ao tema ocorridos ao longo da história, e encontrar apoio em uma pesquisa bibliográfica que destaca algumas obras jurídicas.

Palavras-chave: Direitos fundamentais na constituição, Direito ambiental, Direito do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of the present article it is to demonstrate your origin, the range, the importance and the fundamentals rights reflexes in every phase of its evolution, as well its denominations. From its origin, the place where it's occupied in the juridical framework is pointed, considered too each of the historic evolution of the societies. Hence, the objective of the research, however short, visits some relevant historical facts pertinent to the subject that have occurred throughout history. It is also supported by a bibliographic research that emphasizes some juridical works.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights and constitution, Environmental law, Labor law

INTRODUÇÃO

Para falar sobre direitos humanos ou direitos fundamentais, ainda que se trate de tema relativamente novo, em especial para o Brasil, é preciso revisitar alguns fatos históricos para encontrar sua origem e sua introdução no campo jurídico ao longo da história.

A história dá conta que a inspiração, o surgimento, a construção e a evolução passam pela Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) que são documentos considerados marcos históricos dos direitos dos indivíduos. Estas declarações, em seus textos, trouxeram ideais da Ilustração, tendo incorporado ideias iluministas oriundas de filósofos como John Locke, Voltaire, Diderot, Montesquieu, Rousseau, Benjamim Franklin e Immanuel Kant, dentre outros.

Além destas fontes, Ingo Wolfgang Sarlet (2005) relata que outras declarações de direitos foram reconhecidas, a exemplo da Magna Carta, de 1215, da *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679 e o *Bill of Rights* de 1689.

Com razão Bobbio (1992, p. 5) afirma que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos...” conquistados em face de muitas lutas e foram se instalando e reconhecidos de modo gradual, “não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

É possível concluir que os direitos do homem são inerentes à condição humana, cuja proteção é o resultado de um processo de luta histórica, que surgiu para proteger o indivíduo contra os abusos praticados por aqueles que detinham o poder. Os direitos fundamentais, como materialização dos direitos humanos, surgem como meio de proteção do indivíduo contra os abusos de poder, através da positivação do direito, conforme constaremos.

Dessa forma, em síntese, o destinatário ou o titular dos direitos fundamentais é o ser humano e, à luz do texto constitucional brasileiro de 1988 são destinatários todos os brasileiros, aí incluídos os natos e os naturalizados.

No que pertine ao meio ambiente, neste compreendido o meio ambiente do trabalho, como direitos fundamentais de terceira geração, também inegável a sua importância haja vista que nele se encontra inscrito o direito à vida e a integridade física como um todo.

A preocupação com o meio ambiente não é assunto recente na história da humanidade, considerando que já no século XIII, mais especificamente no ano de 1273, Eduardo, na Inglaterra editou uma determinação legal antipolvente. Porém, podemos dizer que foi no século XX que esta preocupação ultrapassou fronteiras.

Os artigos 6º e 7º, inciso XXII, ambos da Constituição Federal de 1988, consideram a saúde e a redução dos riscos inerentes ao trabalho como direito fundamental das pessoas. A Constituição Federal de 1988 inovou, em relação às anteriores, ao se preocupar com o tema e dedicar um capítulo exclusivo, dentro do Título VIII – Da Ordem Social. No Capítulo VI – Do Meio Ambiente -, no *caput* do art. 225, o texto prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que este é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Observa-se nos textos legislativos que existem vários conceitos relacionados ao meio ambiente, que os doutrinadores pesquisam e estudam. Porém, sob o aspecto jurídico, implícito na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), o texto prescreve no artigo 3º, inciso I, de forma peremptória que: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Falar em meio ambiente do trabalho e não falar na Organização Internacional do Trabalho (OIT) seria um contrassenso, em razão de sua importância para as conquistas dos direitos fundamentais do trabalhador, cuja organização tem por missão promover e assegurar oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade.

Por certo, a busca incessante pela qualidade de vida e do bem-estar social do trabalhador gera o incentivo da proteção legal do meio ambiente do trabalho, sendo exigido, desta forma, o saudável ambiente laboral de modo a evitar o contato do trabalhador com os agentes agressivos à sua saúde, sejam eles químicos, físicos, biológicos e/ou psicológicos.

No que pertine à Medicina e Segurança do Trabalho cuida-se de demonstrar a razão pela qual deve atuar como instrumento de proteção do trabalhador, os riscos são intrínsecos ao exercício de qualquer atividade profissional, quer seja de natureza doméstica ou industrial, com grande número de acidentes em minas, na agricultura e na construção civil.

Foi somente a partir de meados do século XVIII que os trabalhadores começaram a verificar a real importância que sua força de trabalho possuía para seus empregadores e começaram a se organizar em sindicatos e partidos políticos em defesa de melhores condições de trabalho.

Desde então, em quase todos os países há uma preocupação com os trabalhadores, devidamente registradas em suas Constituições, a exemplo a do México, de 1917. Entre as mais modernas figuram a de Portugal (1974), a de Cuba (1976), a da extinta União Soviética (1977), a da Espanha (1978) e a do Peru (1979).

No Brasil, o *status* de norma Constitucional da higiene e medicina do trabalho só ocorreu em 1946, reformulada em 1969. Já a Constituição de 1988, faz referência ao tema no art. 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII.

Por óbvio, o objetivo do legislador não foi apenas assegurar uma indenização ou compensação pecuniária pelo trabalhador vitimado por acidente de trabalho ou doença profissional. O objetivo último é evitar que os acidentes e as doenças ocorram, preservando a saúde do trabalhador para que, possa usufruir com qualidade a vida em toda a sua plenitude.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES

Será sempre importante analisar a evolução histórica de determinados fatos e acontecimentos, sua origem, como se desenvolveu e aperfeiçoou ao longo do tempo, visando a melhor compreensão dos fenômenos que envolvem o tema. No tocante aos direitos fundamentais não será diferente. A história nos demonstra de forma clara as inúmeras transformações sofridas pela civilização e como elas ocorreram até os dias atuais.

Sem relação com a história, seria impossível compreender os direitos humanos e os direitos fundamentais, haja vista que foram construídos no transcurso dos anos, como pode ser observado a partir da análise de textos legais mais antigos, no decorrer dos séculos, desde o Código de Hamurabi até a Lei das XII Tábuas, os seres humanos só possuíam obrigações, não direitos, sendo punidos severamente, de acordo com a Lei de Talião - “Olho por olho, dente por dente” -, nos casos de descumprimento da norma jurídica instituída.

Nessa linha de intelecção Norberto Bobbio (1992, p. 5) afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) são documentos considerados como marcos históricos dos direitos dos indivíduos. Estas declarações, em seus textos, trouxeram ideais da Ilustração, tendo incorporado ideias iluministas, a exemplo dos filósofos como John Locke, Voltaire, Diderot, Montesquieu, Rousseau e Benjamim Franklin. (VIEIRA JR, 2015)

Fabio Konder Comparato (2010, p. 65) ensina que:

As declarações de direito norte-americanas, juntamente com a Declaração Francesa de 1789, representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos

sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas. É preciso reconhecer que o terreno, nesse campo, fora preparado mais de dois séculos antes, de um lado pela reforma protestante, que enfatizou a importância decisiva da consciência individual em matéria de moral e religião; de outro lado, pela cultura da personalidade de exceção, do herói que forja sozinho o seu próprio destino e os destinos do seu povo, como se viu sobretudo na Itália renascentista.

Doutrinadores, como Ingo Wolfgang Sarlet (2005) relatam que outras declarações de direitos foram reconhecidas, a exemplo da Magna Carta, de 1215, da Petition of Rights, de 1628, o Habeas Corpus Act, de 1679 e o Bill of Rights de 1689.

Os direitos fundamentais, como materialização dos direitos humanos, surgem como meio de proteção do indivíduo contra os abusos de poder, através da positivação do direito.

Nos ensinamentos de Joaquim Gomes Canotilho (1998, p. 259), as expressões direitos fundamentais e direitos humanos são utilizadas como sinônimos, podendo, este último ser entendido como válidos a todos os povos e em todos os tempos. Já os direitos fundamentais “são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente.”

Segundo proclama Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 35 e 36):

(...) o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoca caráter supranacional.

Gisela Maria Bester (2005, p. 558), ao comentar o autor espanhol Antonio-Enrique Pérez Luño, esclarece que embora esses direitos pareçam sinônimos, não o são. Há entre eles uma diferença, onde “os direitos fundamentais aparecem como a fase mais avançada do processo de positivação dos direitos naturais nos textos constitucionais do Estado de Direito, processo que tem os direitos humanos como ponto intermediário”.

Perez Luño (1999, p. 48) pontifica que:

Los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.

Nesse sentido será importante distingui-los, pois, a maioria dos autores no Brasil “funde os qualificativos “humanos” e “fundamentais”. (...) exemplo, José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes, Manoel Gonçalves Ferreira. (BESTER, 2005, p. 560)

Não é possível falar em direitos fundamentais sem mencionar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela ONU em 1948, que trata de direitos humanos em nível internacional e com caráter universalizante.

José Afonso da Silva (1997, p. 177), esclarece detidamente o significado da expressão direitos fundamentais do homem:

No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. *Do homem*, não como macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos humanos fundamentais*. É com esse conteúdo que a expressão *direitos fundamentais* encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como *direitos fundamentais da pessoa humana*, expressamente no art. 17. Grifos do autor

Por óbvio, o destinatário, o titular dos direitos fundamentais é o ser humano e, à luz do texto constitucional brasileiro de 1988 são destinatários todos os brasileiros, aí incluídos os natos e os naturalizados. No entanto, há discussões em torno do fato destes últimos serem, ou não, alcançados quando em passagem pelo país, já que o art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura os direitos ali indicados tanto aos brasileiros como aos estrangeiros residentes no país.

Porém, segundo Alexandre de Moraes (2007, p. 30) “o regime jurídico das liberdades públicas protege tanto as pessoas naturais, brasileiros ou estrangeiros no território nacional, como as pessoas jurídicas, pois tem direito à existência, à segurança, à propriedade, à proteção tributária, aos remédios constitucionais¹”.

Os direitos e garantias fundamentais estão contidos no Título II da Constituição Federal de 1988, subdividindo-se em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Neste contexto, Alexandre de Moraes (2007) ensina que o legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Os direitos fundamentais, modernamente, são classificados pela doutrina em direitos de primeira, segunda e terceira gerações de acordo com o momento histórico em que passaram a ser reconhecidos e positivados. A primeira geração de direitos fundamentais teve

¹ Sobre o assunto consultar: RTJ 3/566; STJ-Habeas Corpus nº 74.051-3 – Rel. Min. Marco Aurélio, Informativo STF nº 45; TJSP, Ag. 87.841-3, 2ª Câ., Rel. Des. Ângelo Gallucci, j. 7-5-90, RT 657/281; RF 192/122; RT 312/36; RDA 39/326.

seu fundamento nas Declarações, sendo a primeira a do Estado da Virginia datada de 1776. No entanto, o que o influenciou foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão editada pela Revolução Francesa de 1789.

Os direitos fundamentais de primeira geração valorizam a liberdade do indivíduo (de consciência, de culto e de reunião, inviolabilidade do domicílio) sendo exigida uma prestação negativa por parte do Estado.

Os direitos fundamentais de segunda geração tem como fundamento o princípio da igualdade, obrigando o Estado a prestações positivas em busca da realização da justiça social, visando assegurar os direitos sociais, econômicos e culturais. Nos direitos de segunda geração estão englobadas algumas liberdades sociais, como a de sindicalização, de greve, assim como os direitos fundamentais dos trabalhadores, como salário mínimo, repouso semanal remunerado, etc. (SARLET, 2005).

Paulo Bonavides (2009, p. 562) ensina que os direitos fundamentais de segunda geração:

[...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX.

Os direitos fundamentais de terceira geração surgem no fim do século XX, “fundamentados no princípio da solidariedade ou fraternidade e que se caracterizam pela titularidade difusa ou coletiva, ou seja, o titular desses direitos não é o homem isoladamente, mas a coletividade, os grupos sociais.” (MARCHINSHAKI, 2012).

Para Norberto Bobbio (1992) esta é considerada a mais importante fase dos direitos fundamentais, pois, segundo ele, os direitos do homem devem ser efetivamente protegidos, e não apenas proclamados e idealizados, cuja proteção, inclusive, deve ocorrer em face do próprio “Estado que os tenha violado”.

Importante salientar que as três gerações de direitos fundamentais não se excluem, mas se complementam, sendo as primeiras garantidoras do direito à liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade e a terceira está relacionada com a fraternidade (direitos de solidariedade), que foram os lemas da Revolução Francesa de 1789.

Não se pode deixar de mencionar os direitos denominados de quarta geração (de solidariedade), compreendendo os direitos do homem no âmbito internacional (ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio e à paz), se constituindo direitos “sobre o Estado” e não “contra o Estado” (BEDIN, 1997, p. 77).

Para Gisela Maria Bester (2005, p. 594), os direitos de quarta geração:

[...] constituem-se na condição de possibilidade do surgimento das Declarações, Pactos e Cartas Internacionais para a proteção da humanidade fora do âmbito dos Estados Nacionais e tem como marco o ano de 1948, sendo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada pelas Nações Unidas naquele final da primeira metade do século XX, o mais importante documento dentro desta categoria de direitos.

Os direitos de quarta geração são novíssimos direitos, seriam os mais recentes que possuímos “ou que ainda estão em fase de reivindicações”, a exemplo dos “relativos à inteligência artificial e à informática; à bioética [...]; ao consumo de bens privados [...]; à sexualidade” (BESTER, 2005, p. 600).

Importante destacar que as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de aplicabilidade imediata, conforme preconiza a própria Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, § 1º, que “em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. (MORAES, 2007, p. 27)

Sobre o assunto, ensina Gisela Maria Bester (2005, p. 605) pontifica que:

[...] certo é que isso não resolve todas as questões, porque, por outro lado, a Constituição mesma faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadradas dentre os direitos fundamentais. Isto porque os direitos fundamentais não se espalham todos no artigo 5º, mas se espalham por alguns outros artigos da Constituição. E tais regras, ao mencionarem uma lei integradora, são de eficácia limitada e de aplicabilidade indireta, necessitando serem aperfeiçoadas.

O legislador optou por inserir no texto Constitucional a expressão aplicabilidade imediata visando não deixar a cargo das normas infraconstitucionais a sua regulação, sob pena de procrastinar sua vigência e eficácia plena.

Os direitos fundamentais possuem algumas características que auxiliam na sua interpretação, conforme elaboração doutrinária de José Afonso da Silva (1997, p. 179-180), como a historicidade (históricos como qualquer direito: nascem, modificam-se e desaparecem); inalienabilidade (intransferíveis e inegociáveis); irrenunciabilidade e imprescritibilidade.

Em síntese, podemos dizer que os direitos fundamentais “são garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado. ” (MORAES, 2007, p. 25)

Segundo pensamento de Canotilho (1993, p. 541):

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os

poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

A importância dos direitos fundamentais como exercício das garantias individuais e coletivas do cidadão são inegáveis, os quais foram construídos ao longo dos séculos numa trajetória de lutas e conflitos históricos.

No que pertence ao meio ambiente, neste compreendido o ambiente laboral, como direitos fundamentais de terceira geração, é igualmente inegável a sua importância haja vista que nele se encontra compreendido o direito à vida, a integridade física e psíquica do trabalhador, o que trataremos na sequência.

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Alguns doutrinadores, a exemplo de José Rubens Morato Leite (2000, p. 72) esclarecem que ‘meio’ e ‘ambiente’ são sinônimos e que a expressão ‘meio ambiente’ seria um pleonismo, mas que se consagrou e foi incorporada em várias legislações.

Existem várias ideias para conceituar meio ambiente. Os doutrinadores que o estudam, referem-se a ele sob o aspecto jurídico que se encontra implícito na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81) que preconiza no artigo 3º, inciso I, como sendo: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A partir da leitura do artigo supramencionado é possível concluir que o conceito de meio ambiente é amplo e irrestrito. Assim, de acordo com os ensinamentos de José Rubens Morato Leite (2000, p. 74) poder-se-á concluir que, “qualquer que seja o conceito que se adotar o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos”.

Nessa linha João Manoel Grott (2003, p. 73) ensina que:

A evolução humana fez o homem demorar a perceber que habita um planeta frágil, degradado por várias gerações que, em sua ambição, interagiram com o meio para servir aos seus propósitos de poder, alimentação, conforto, segurança e consumo. Em toda a história, as civilizações predominantes, via de regra, conquistaram e dominaram sem se preocupar com a adequada preservação dos valores ambientais, senão quando ameaçadas em sua própria extinção.

Com efeito, é possível afirmar que os bens são tutelados tanto pelo Direito Ambiental como pelo Direito do Trabalho. Apesar de distintos, possuem objetivos comuns, podendo ser elevado a uma nova categoria: o Direito Ambiental do Trabalho, tendo como um de seus defensores Raimundo Simão de Melo (MINARDI, 2010).

A melhoria do ambiente laboral como preocupação do enfoque multidisciplinar é ensinada por Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 129), conforme podemos observar:

De suma importância porque o homem passa a maior parte da sua vida útil do trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais, daí porque o trabalho, frequentemente, determina o seu estilo de vida, influencia nas condições de saúde, interfere na aparência e apresentação pessoal e até determina, muitas vezes, a forma da morte.

A preocupação com o meio ambiente não é assunto recente na história da humanidade, haja vista que já no século XIII, mais especificamente no ano de 1273, Eduardo, na Inglaterra editou uma determinação legal antipolvente. (GROTT, 2003). Porém, podemos dizer que foi no século XX que esta preocupação ultrapassou fronteiras.

No Brasil, esta a preocupação “foi se desenvolvendo em vários outros campos do direito, na esfera civil e penal, sobre a questão da responsabilidade, de pessoas físicas ou jurídicas advinda de condutas consideradas lesivas.” (GROTT, 2003, p. 65)

Os artigos 6º e 7º, inciso XXII, ambos da Constituição Federal de 1988, consideram a saúde e a redução dos riscos inerentes ao trabalho como direito fundamental.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao se preocupar com o tema, ao ponto de dedicar um capítulo exclusivo, dentro do Título VIII – Da Ordem Social. O Capítulo VI – Do Meio Ambiente, expressando no *caput* do art. 225 que todos têm direito ao meio Ambiente ecologicamente equilibrado, já que este é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Segundo a ótica de Fábio Freitas Minardi (2010, p. 19), para a redação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 foi fundamental observar o princípio primeiro contido na Declaração de Estocolmo de 1972, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente com o seguinte conteúdo:

O homem tem direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada, em um ambiente que esteja em condições de permitir uma vida digna e de bem-estar; tem a ele a grave responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras.

O artigo supramencionado engloba o conceito de vários estudiosos, pois, “abrangente e expansivo, geográfico e socialmente.” Desta forma, em resposta a uma necessidade de

proteger os interesses ambientais, as normas “evoluíram aliando-se a novos paradigmas das relações jurídicas entre o homem e o meio ambiente.” (GROTT, 2003, p. 75).

O Direito Ambiental é conceituado por Édís Milaré (2000, p. 93) como sendo “o complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

É indiscutível que o meio ambiente tem uma definição muito ampla e, neste sentido, engloba o meio ambiente do trabalho que está nele inserido, haja vista que o ser humano vive neste a maior parte de sua vida, não podendo ter uma existência digna se o ambiente laboral não for saudável e equilibrado.

Celso Antonio Fiorillo (1997, p. 66) em seus ensinamentos proclama que:

O objeto jurídico tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador; qual seja sua vida, na medida que ele, integrante do povo, titular do direito ao meio ambiente, possui direito a sadia qualidade de vida. O que se procura salvaguardar é, pois, o homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce o seu labuto, que é essencial à sua qualidade de vida.

Conceitualmente o meio ambiente era limitado às relações do homem com as condições naturais, situação que foi modificada após a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizado no Rio de Janeiro em 1992, em cujo evento houve a introdução do tema ‘o meio ambiente do trabalho’ no Capítulo 29 da Agenda 21. O princípio I da ECO 92 assim dispõe: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”.

Referir-se ao meio ambiente do trabalho e não falar em Organização Internacional do Trabalho (OIT) seria um contrassenso, em razão de sua importância para as conquistas dos direitos da dignidade do trabalhador em seu local de trabalho.

A OIT foi criada no ano de 1919 pelo Tratado de Versalhes, na Conferência de Paz realizada após a Primeira Guerra Mundial.

Trata-se de uma agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. O Trabalho Decente, conforme conceito formalizado pela OIT em 1999, identifica a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas. Nesse caso, deve ser considerado um ambiente que assegura condições fundamentais para a superação da

pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável².

As convenções da OIT que importem reconhecimento de direitos humanos, aprovadas em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (*quorum* qualificado), se incorpora de imediato ao ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional, nos termos do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal.

Neste contexto, imperioso constar que apesar da saúde do trabalhador ser uma preocupação mais antiga, o meio ambiente do trabalho é um estudo recente, pois inserido na Constituição Federal de 1988 no artigo 200, inciso VIII, em que se demonstra a “preocupação com o meio ambiente vital e a busca na qualidade no sentido amplo, compreendendo-se o do trabalho.” (MINARDI, 2000, p. 34)

Nessa ordem de pensamento Roberto Basilone Leite (2006, p. 76) conceitua meio ambiente do trabalho como:

O lugar onde se concretizam as relações de trabalho e onde, conseqüentemente, o ser humano desenvolve suas virtualidades obtém os recursos necessários à sua sobrevivência e colabora para a criação de riqueza social e para a promoção do bem comum.

A partir do conceito proposto é possível concluir que a busca pela qualidade de vida e do bem-estar social do trabalhador gera o incentivo da proteção legal do meio ambiente do trabalho, sendo exigido, desta forma, o saudável ambiente laboral de modo a evitar o contato do trabalhador com os agentes agressivos à sua saúde material e psíquica, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.

Porém, não pode ser deixado de mencionar os elementos psicológicos do ambiente laboral, pois a saúde do trabalhador compreende o aspecto físico, mas também o mental. Neste sentido, é importante destacar o ensinamento de Júlio César de Sá da Rocha (1997, p. 19), ao relatar que:

O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no lócus do trabalho, caracterizando-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho.

Sobre o tema, importante mencionar a Convenção 155 da OIT, que em seu art. 3º, ao mencionar o termo ‘saúde’, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções

² Auto definição colhida da página eletrônica da OIT no Brasil. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/apresentacao>. Acesso em: 11 jan.2016.

ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

3. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Os riscos são intrínsecos ao exercício de qualquer atividade profissional, quer seja de natureza doméstica ou industrial, “sendo o maior número de acidentes nas minas, na agricultura e na construção civil”. (VIANNA, 2003, p. 913).

A partir da Revolução Industrial o trabalho deixou de ser de natureza estritamente doméstica, sob a administração dos senhores feudais, passando a ser industrial, com produção em massa. Nesta época não existia nenhuma forma de proteção àqueles que sofriam qualquer infortúnio laboral, sendo amparados por entidades de cunho filantrópico ou pela caridade de seus empregadores. Nesta época, com a produção em massa, ocorre a degradação ambiental, impondo maior demanda de matéria-prima vinda do campo, significando ao proletariado maior sujeição a doenças ocupacionais e a acidentes de trabalho. (FIORILLO, 2007)

Com o excesso de mão de obra e a busca incessante pelo lucro, neste período os trabalhadores eram submetidos a condições de trabalho desumanas, ou seja, com ventilação inadequada; jornadas extremamente longas; remuneração às mulheres e crianças de forma módica; entre outras. Nestes ambientes inseguros ocorriam, com frequência, acidentes dos trabalhadores nas máquinas.

Somente a partir de meados do século XVIII os trabalhadores começaram a verificar a real importância que sua força de trabalho possuía para seus empregadores e “começaram a se organizar em sindicatos e partidos políticos em defesa de melhores condições de trabalho.” (TIMBÓ, 2009, p. 351)

Como o berço da Revolução Industrial ocorreu na Inglaterra, em razão de a mesma reunir, à época, todas as condições para o seu desenvolvimento, também foi lá que se desenvolveu, lenta e gradativamente, ao longo das décadas, a proteção à saúde do trabalhador. Esta proteção se deu para com os trabalhadores das fábricas de tecidos, mineiros, empregados de manufaturas de fósforos, cerâmicas, dentre outras atividades de riscos. (TIMBÓ *apud*, Rosen, 2009)

Como mencionado no Capítulo 2, como um marco de proteção do trabalhador, a OIT foi criada em 1919, mais especificamente em 11 de abril, na Conferência da Paz de 25 de

janeiro de 1919, Parte XIII do Tratado de Versalhes, que teve como essência uma resolução dos representantes de organizações sindicais contendo um estatuto de proteção ao trabalhador. (SILVA, 2008).

Após a Segunda Grande Guerra, houve a necessidade de união entre as nações visando concretizar e positivar a proteção de direitos inalienáveis do homem, dando origem à criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 26 de Junho de 1945. A partir de então, visando a proteção da saúde ocupacional, em 07 de abril de 1948 é criada a Organização Mundial de Saúde (OMS)³ e, em 10 de dezembro do mesmo ano foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Porém, em quase todos os Estados há uma preocupação com os trabalhadores, devidamente registradas em suas Constituições, a exemplo a do México, de 1917. Não se pode deixar de mencionar as mais modernas como a de Portugal (1974), a de Cuba (1976), a da extinta União Soviética (1977), a da Espanha (1978) e a do Peru (1979).

No Brasil, o status de norma constitucional da higiene e medicina do trabalho só ocorreu em 1946 (art. 157, VIII), referida em 1967, reformulada em 1969 (art. 165, IX). Já a Constituição de 1988, faz referencia ao tema no art. 7º XXII, XXIII e XXVIII.

Por razões óbvias o objetivo do legislador não foi apenas assegurar uma indenização ou compensação pecuniária pelo trabalhador vitimado por acidente de trabalho ou doença profissional. O objetivo último é evitar que os acidentes e as doenças ocorram, preservando a saúde do trabalhador para que, possa usufruir com qualidade a vida em toda a sua plenitude.

Neste sentido, Segadas Vianna (2003, p. 914), em capítulo intitulado Segurança e Medicina do Trabalho, cita as sábias palavras do saudoso Ministro Alexandre Marcondes Filho:

A vida humana tem, certamente, um valor econômico. É um capital que produz e os atuários e matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui, também, um imenso valor afetivo e um valor espiritual inestimável, que não se podem pagar com

³ A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada logo após a Segunda Guerra Mundial para tentar manter a paz entre os países do mundo. Sua atuação ocorre em diversas áreas da sociedade para tentar cumprir com seu objetivo e uma delas é a saúde. (...) A Organização Mundial de Saúde (OMS) foi fundada no dia sete de abril de 1948 com o objetivo de desenvolver o nível de saúde de todos os povos. Em sua constituição, a saúde é definida como bem-estar físico, mental e social, ou seja, não necessariamente apenas a ausência de uma enfermidade. Atualmente, a OMS é composta por 193 Estados-membros que incluem territórios que não necessariamente são membros da Organização das Nações Unidas também. Há ainda espaço reservado para os membros associados e os membros observadores. (...)

A Organização Mundial de Saúde se encarrega de liderar questões e parcerias para o desenvolvimento da saúde, de estimular a pesquisa científica, de estabelecer normas na área, de prestar apoio técnico e de monitorar a situação da saúde no mundo. Além disso, patrocina programas para prevenir e tratar a malária e a tuberculose, supervisiona a implementação do Regulamento Sanitário Internacional, realiza campanhas de saúde, promove pesquisas sobre doenças de variadas categorias em diversos países e publica periódicos para o desenvolvimento da área.

Disponível em: <http://www.infoescola.com/saude/organizacao-mundial-de-saude-oms/>. Acesso em: 11 jan.2016.

todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste, sobretudo, o valor da prevenção em que se evita a perda irreparável de um pai, de um marido, de um filho, enfim, daquele que sustenta o lar proletário e preside os destinos de sua família. A prevenção é como a saúde. Um bem no qual só reparamos quando o acidente e a moléstia chegam.

A finalidade é evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, considerando que a busca incessante pelo lucro, no demais das vezes, se sobrepõe aos interesses de preservação da sadia qualidade de vida do trabalhador, inserido no meio laboral.

Sua importância é vital, como um dos princípios fundamentais do indivíduo e da segurança social, mas também um dever ético e econômico por parte dos empregadores, que se concretiza através de seus deveres específicos como: a) cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; b) instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; c) adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; d) facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Art. 157 a CLT)

Neste sentido, pontua Segadas Vianna (2003, p. 918):

[...] mais do que nunca se tornam necessárias a promoção e a especialização em Segurança do Trabalho e Medicina Ocupacional. Não bastará apenas estudar moléstias profissionais e disposição de máquinas, meios de proteção individual e coletivos, mas, também, a fisiologia do trabalho, as relações humanas a comunicação e tudo o mais que possa levar o homem a não ter no trabalho apenas um meio de ganhar sua subsistência, mas, também, o de se sentir realizado como pessoa humana.

As empresas estão obrigadas – dependendo do porte e da atividade desempenhada – a manter serviços especializados de segurança e medicina do trabalho, além da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), integrada por representantes dela e dos trabalhadores.

Dentre as demais obrigações se encontram o dever de instruir e fiscalizar seus empregados acerca das precauções a serem tomadas como meios de evitar acidentes do trabalho, doenças e intoxicações, bem como, o de oferecer aos empregados equipamentos que propiciem segurança no seu manuseio e equipamentos de proteção. Isso decorre do fato de que, a conscientização de que verdadeira prevenção, “além do aspecto humano e social, o acidente de trabalho acarreta prejuízos econômicos à empresa”. No que se refere ao empregado, necessária a conscientização de que “as mais graves e dolorosas consequências recaem sobre ele próprio e sua família.” (SUSSEKIND, 2003, p. 932)

Apesar das inúmeras normas protetivas visando segurança e medicina do trabalho, ou seja, a sadia qualidade do meio ambiente laboral, bem como os instrumentos públicos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, há dados cada vez mais alarmantes acerca do número de acidentes de trabalho. De 2006 para 2007 houve um aumento de 27,6% no número de acidentes de trabalho registrados no anuário estatístico de 2007 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que registrou 653 mil acidentes de trabalho, liderados pelo Estado do Mato Grosso, com na média relativa, com 47,26 mortes por acidente para cada 100 mil segurados.⁴ Importante mencionar que o maior impacto deste aumento (98,6%) foram acidentes sem emissão de Comunicação de Acidentes de Trabalho (CATs), registrados por meio do nexó técnico epidemiológico⁵, contra 3,7% registros por meio de registro da CAT.

Somente de janeiro 2005 a maio de 2008 foram registradas 439 mortes em acidentes de trabalho no Mato Grosso, as quais ocorreram em sua maior parte nas atividades econômicas de transportes rodoviários de cargas, construção, criação de bovinos, madeireira e cultivo da soja.

É de suma importância consignar que tais dados refletem dados colhidos dos empregados formalmente, ou seja, 49,2% da população economicamente ativa, inexistindo dados concretos acerca dos demais trabalhadores informais, ou seja, aqueles não abrangidos pelo regime geral de previdência.

Há dados mais favoráveis refletindo uma pequena diminuição de mortes e acidentes registrados em 2012, ou seja, foram 2.731 trabalhadores mortos, 7% menos que em 2011 (2.938) e 0,8% menos que em 2010 (2.753). Em 2012 foram registrados 705.239 acidentes de trabalho, contra 720.629 em 2011 e 709.474 em 2010, resultando em uma queda de 2,1% em relação a 2011 (dados do AEPS – Anuário Estatístico da Previdência Social).

Através de dados de inspeção registrados em Segurança do Trabalho no Brasil, a estatística revela que:

Apesar do quadro reduzido de auditores fiscais, eles vêm conseguindo manter a média de embargos e interdições nos últimos anos. Números parciais para o ano de 2013 revelados pelo Sistema Federal de Inspeção do Trabalho do MTE apontam

⁴ Notícia veiculada na internet pela ONG repórter Brasil em 16/12/2008 por Bianca Pyl. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/2008/12/numero-de-acidentes-de-trabalho-sobe-27-6-de-2006-para-2007/?gclid=CInIosy69coCFcaBkQodj_cLgg. Acesso em: 13 fev.2016.

⁵ O Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) é uma metodologia que tem o objetivo de identificar quais doenças e acidentes estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional pelo INSS no Brasil. Com o NTEP, quando o trabalhador adquirir uma enfermidade inteiramente relacionada à atividade profissional, fica qualificado o acidente de trabalho. Nos casos em que houver relação estatística entre a doença ou lesão e o setor de atividade econômica do trabalhador, o nexó epidemiológico determinará automaticamente que se trata de benefício acidentário e não de benefício previdenciário normal.

Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Nexo_técnico_epidemiológico_previdenciário. Acesso em: 13 fev.2016

84.217 autuações e 4.361 embargos e interdições de janeiro a setembro de 2013 (veja *Tabela 8*). Em 2012 foram ao todo 91.404 autuações e 5.108 embargos e interdições. Para Rosângela Rassy, do Sinait, os embargos e interdições de obras ou de máquinas e equipamentos feitos em 2012, por risco grave e iminente à saúde e segurança, comprovam a negligência para com os trabalhadores. "O total de 2012 é bem maior que o registrado em 2010 (4.602) e 2011 (4.512). Apesar dos dados positivos da fiscalização trabalhista, o quadro de AFTs continua defasado, contando hoje com pouco mais de 2.800 auditores quando o ideal seria 8 mil. O que tem ocorrido é um aumento nos esforços da fiscalização que tem se desdobrado para executar o seu trabalho", assegura⁶.

Inegável que os acidentes e doenças causadas em razão do trabalho acarretam imenso prejuízo ao trabalhador, ao empregador, à sociedade e ao Estado como um todo já que os danos oriundos de tal situação são arcados pela Previdência Social, motivo por si só, que justifica o investimento de todos os esforços para o cumprimento dos princípios da precaução e prevenção.

Denotando a importâncias destes princípios, aos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde, desde 2004, o empregador é obrigado a entregar na rescisão do contrato de trabalho o formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, contendo as informações referentes às atividades exercidas e ao meio ambiente do trabalho, conforme orientações contidas no art. 58 da Lei 8.213/91.

O gasto em “prevenção é investimento e não custo, pois traz mais segurança para o exercício da atividade econômica e melhor qualidade de vida ao trabalhador.” (GEMIGNANI, 2012, p. 121).

Em suma, o investimento na melhoria da qualidade do ambiente laboral visando mantê-lo saudável, seguro e equilibrado física e psicologicamente é medida pertinente ao empregador, ao empregado e a toda a sociedade, em especial ao Estado, adotando-se os meios necessários, inclusive os coercitivos, para garantir a sadia qualidade de vida do trabalhador. Traz vantagens para o empregador, que não perde tempo e dinheiro investidos no treinamento; reduz o número de acidentes e doenças profissionais, diminuindo os gastos previdenciários com auxílios-doença e aposentadorias precoces.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶ Notícia veiculada por Revista Proteção. Anuário Brasileiro de Proteção. Disponível em: http://www.protecao.com.br/materias/anuario_brasileiro_de_p_r_o_t_e_c_a_o_2014/brasil/A5jjJj. Acesso em: 13 fev.2016

A história das sociedades, ao redor do mundo, em especial a partir da Revolução Industrial, registra vários movimentos que visavam melhorar as condições de qualidade de vida, nas sociedades da época.

Embora o Brasil conte com uma curta história constitucionalista em relação ao tema, em especial, em comparação com a Europa e Estados Unidos, é possível observar que neste curto espaço de tempo ocorreram alguns movimentos que marcaram sobremaneira a vida brasileira.

O Brasil não sofreu conflitos armados, a exemplo de outros, como os países da Europa. Aqui, a partir da proclamação da República, as ocorrências visavam aperfeiçoar os sistemas vigentes em determinadas épocas, por óbvio, seguindo modelos internacionais, experientes e avançados, até a promulgação da Constituição de 1988.

Hoje, levando em conta a influência do capitalismo no mundo globalizado, nenhum país, sobrevive isolado. Aquele que pretende o isolamento está fadado ao fracasso. Por esta razão, seja qual for o Estado, para sobreviver no mundo globalizado, precisa respeitar, observar, absorver, aplicar novas regras, novos conceitos se pretender conduzir seu povo ao desenvolvimento e ao sucesso. É claro que isto deverá ser realizado, e terá sucesso, se guardadas as devidas proporções e respeitadas as características de cada sociedade.

As sociedades, desde a Revolução Industrial, vêm demandando o estabelecimento de conjunto de regras, tal como um norte, para conduzir e regular os processos de produção, distribuição, circulação dos escassos recursos de forma coordenada pelos Estados.

No entanto, lembrando a constatação de João Manoel Grott de que o homem demorou para perceber que habita um planeta frágil, o qual foi sendo degradado ao longo de várias gerações, causada pela ambição material, interagindo e servindo aos propósitos de poder, alimentação, conforto e consumo. O homem somente se preocupou com as questões ambientais quando a sua própria sobrevivência passou a ser ameaçada.

É inegável que o meio ambiente tem uma definição muito ampla e, neste sentido, o meio ambiente laboral está nele inserido, considerando que o ser humano vive neste a maior parte de sua vida, não podendo ter vida digna se o ambiente de trabalho não for saudável e equilibrado.

Não por outra razão conclui Celso Antonio Fiorillo quando ensina que quando se tutela a segurança do trabalhador, o objeto visado é a sua vida, pois ele está relacionado com o meio ambiente e possui direito a sadia qualidade de vida.

Além disso, Roberto Basilone Leite traz um conceito admirável do meio ambiente do trabalho, ao inserir neste o lugar onde o ser humano desenvolve suas potencialidades,

colaborando para a riqueza social, para promover o bem comum, cujo trabalho provê os recursos para sua sobrevivência.

Por certo, a finalidade da proteção ora citada e descrita é evitar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, tendo em vista que a busca incessante pelo lucro, no mais das vezes, se sobrepõe aos interesses de preservação da sadia qualidade de vida do trabalhador inserido no meio laboral. Sua importância é vital, como um dos princípios fundamentais do indivíduo e da segurança social, mas também um dever ético e econômico por parte dos empregadores.

É possível afirmar, sem medo de errar, que o investimento na melhoria da qualidade do ambiente laboral visando mantê-lo saudável, seguro e equilibrado é medida pertinente ao empregador, ao empregado e a toda a sociedade, em especial ao Estado, adotando-se os meios necessários, inclusive os coercitivos, para garantir a sadia qualidade de vida do trabalhador.

Resta notório, pois, que o gasto em prevenção não é custo, mas investimento, porque proporciona mais segurança para o exercício da atividade econômica e melhor qualidade de vida ao trabalhador.

Além dos dados coletados e examinados para a formulação do presente trabalho, a prática diária em inúmeras atividades indica que no Brasil, a aplicação e o respeito aos preceitos assentados encontram muita resistência, além do que não se observa grande interesse sobre a matéria por parte do Estado, que não legisla e não fiscaliza adequadamente.

Considera-se, para estas conclusões, que a Ordem Constitucional, como fundamento do Estado Democrático de Direito, quando estabelece um conjunto de normas que constituem direitos de toda ordem, são os instrumentos aptos à consolidação dos princípios norteadores que devem conduzir as ações políticas que certamente levarão ao sucesso.

Por fim, a contribuição pretendida do presente trabalho, é chamar a atenção para a importância e o alcance do tema, como também para a carência de aparato técnico e científico de que o Brasil hoje sofre nessa área do conhecimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí, UNIJUÍ, 1997.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional: fundamentos teóricos**, v. 1. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 22 fev.2016

BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm Acesso em: 22 fev.2016

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 fev.2016

BRASIL, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 22 fev.2016

Brasil, Consolidação das Leis do Trabalho – Lei 6.514/77. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm. Acesso em: 22 fev.2016

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio; RODRIGUES, M. A. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Meio ambiente do trabalho. Prevenção e prevenção. Princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, v. 24, n. 277, p. 104-124, julho/2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

LEITE, Roberto Basilone. Meio ambiente do trabalho e motivação: a ecologia do trabalho como instrumento de equilíbrio e efetividade. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 4, n. 10, set/dez.2006.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1999.

MARCHINHAKI, Romualdo Paulo. Direitos fundamentais: aspectos gerais e históricos. **Revista da Unifebe** (Online) 2012; 11 (dez): 166-179. Disponível em:

<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo017.pdf>. Acesso em 08 jan.2016.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: RT, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

PYL, Bianca. **Número de acidentes de trabalho sobe 27,6% de 2006 para 2007**. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/2008/12/numero-de-acidentes-de-trabalho-sobe-27-6-de-2006-para-2007/?gclid=CInIosy69coCFcaBkQodj_cLgg. Acesso em: 13 fev.2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1ª Ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUSSEKIND, Arnaldo. *In*. SUSSEKIND, Arnaldo... [et al.]. **Instituições de direito do trabalho**, volume II. 21. ed. atual. por Arnaldo Susseind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003.

TIMBÓ, Maria Santa Martins; EUFRÁSIO, Carlos Augusto Fernandes. O meio ambiente saudável e suas repercussões no brasil e no mundo, a partir da evolução histórica. **Revista Pensar, Fortaleza**, v. 14, n. 2, p. 344-366, jul/dez.2009.

VIANNA, Segadas. Segurança e Medicina do Trabalho. *In*. SUSSEKIND, Arnaldo. [et al.]. **Instituições de direito do trabalho**, volume II. 21. ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003.

FERNANDES, Fábio de Assis. F. Meio Ambiente do Trabalho e a Dignidade do Cidadão Trabalhador. *In*. PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. (Coord.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

VIEIRA JR, Dicesar Beches. Teoria dos direitos fundamentais: evolução históricopositiva, regras e princípios. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**- Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015.